

RODRIGO LOPES DOS SANTOS

**AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DA REGULAMENTAÇÃO
DA IMPRENSA**

(Regulamentação da imprensa: inconstitucionalidade ou harmonização?)

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Associado Doutor Sérgio Resende de Barros

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2020

RODRIGO LOPES DOS SANTOS

**AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DA REGULAMENTAÇÃO
DA IMPRENSA**

(Regulamentação da imprensa: inconstitucionalidade ou harmonização?)

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Professor Associado Doutor Sérgio Resende de Barros.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2020

LOPES DOS SANTOS, Rodrigo.

As limitações constitucionais da regulamentação da imprensa

(Regulamentação da imprensa: inconstitucionalidade ou harmonização?)

Rodrigo Lopes dos Santos; orientador: Sérgio Resende de Barros – São Paulo, 2020, 159 p.

Dissertação de Mestrado (Mestrado – Programa de Pós-Graduação – Departamento de Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

Estado Democrático de Direito – liberdade de imprensa – personalidade – honra – imagem – intimidade – ADPF 130 – lei de imprensa – unidade – constituição – ponderação – liberdade de expressão – sopesamento – dignidade – pessoa – humana – direitos da personalidade – dignidade da pessoa humana – regulamentação da imprensa

RODRIGO LOPES DOS SANTOS

AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DA REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Professor Associado Doutor Sérgio Resende de Barros.

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

Assinatura _____

À Fernanda, meu amor, minha inspiração! Que me faz querer ir além! Pessoa em quem sempre pensava quando batia uma ponta de cansaço em meio à pesquisa no final de uma noite ou em sessões de escrita em tardes de sábado. Obrigado por tanto me incentivar a prestar o exame de admissão ao Mestrado, para que eu retornasse à minha segunda casa: a São Francisco. A você que sempre acredita, incentiva e orgulha-se! Agradeço por compreender minhas ausências devido à dedicação a esta dissertação e por ser essa advogada tão competente, com quem travo muitos diálogos e ao lado de quem cresço constantemente, como pensador do direito e como ser humano. A você, que acalma meu coração e o preenche de alegria, com seu sorriso contagiante.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Sérgio Resende de Barros, grande pensador do direito, meu mentor de visão constitucionalista e humanista, pessoa que me inspira pelos ideais e pela maneira de enxergar o direito. Agradeço pela orientação e pelas longas conversas debatendo ideias.

À Dona Jaqueline, obrigado por abrir as portas de sua casa, sempre acolhendo-me com um sorriso no rosto nas visitas ao Professor Sérgio, tornando nosso trabalho mais alegre.

Ao Professor Jaques de Camargo Penteado, espelho de profissional ético e humano, agradeço pelas valorosas contribuições tecidas ao trabalho, na Banca de Qualificação.

Ao Professor Edmir Netto Araújo, cujas aulas no Mestrado trouxeram tanta bagagem e cultura.

À Professora Ana Maria Pedreira, sempre auxiliando ao Professor Edmir e aos alunos com simpatia e alegria.

À Professora Ana Paula Corrêa Patiño, brilhante civilista, pelo “bate-papo informal” sobre os direitos da personalidade que foi fecundo de ideias. O tempo voou nesse dia!

Aos amigos do LOPES & GIORNO ADVOGADOS, agradeço pela compreensão, pelos ricos debates e por aliviarem minha carga, esse título de Mestre é nosso!

Aos colegas orientados pelo Professor Sérgio, nossas trocas de ideias e de experiências possibilitaram maturação do trabalho e recíproco crescimento.

Aos meus amiguinhos peludos de quatro patas, que tanta risada proporcionam, vocês todos, aqui ou em qualquer lugar, dão mais fôlego, ao deixar o mundo mais leve.

Às doces Gabi e Gigi, que com suas brincadeiras, ensinam a enxergar com outros olhos.

À Beth e ao Luiz, obrigado por me receberem na família e por transformarem essa relação em bela amizade.

Ao Tito, sou grato pelos conselhos sobre a vida acadêmica e pelo exemplo de pesquisador sério e dedicado.

Aos amigos Flamínio, Marco Aurélio, Pedro, Zé Henrique e Zé Renato, nossos colóquios alheios ao Direito ajudam-me a pensar “fora da caixa”, o que é útil à produção científica.

Aos estimados Antônio Zors, Carlos Garbi e Gabriella por mostrar humanidade no exercício da magistratura, ensinando que “sempre há pessoas, por trás dos papéis”.

Ao Sauer, agradeço pelo incentivo e torcida constantes, bem como pelo ouvir e acreditar!

Ao Lucas, grande amigo, irmão que a vida trouxe, suas generosas palavras sempre elevam a moral.

Ao Roberto, companheiro de estrada ao nascer do sol, colaborou muito para que eu chegasse à SanFran no horário durante os primeiros meses da graduação, obrigado pelo jeito sábio de enxergar a vida.

Ao meu irmão, Ricardo, aos meus tios, Marcos e Regina, e aos meus primos, Rafa e Mari, constantemente por perto para dar apoio, cobrindo minhas ausências em Santos, junto à minha mãe, vocês são essência de família.

Aos meus avós, Joaquim e Maria, que sempre tiveram tanto orgulho de minhas conquistas. Tenho certeza de que estão vibrando por mim. *Love has no borders*, nem mesmo no eixo espaço-tempo-dimensão. Saudades!

Ao meu pai que, acordando todos os dias às cinco horas da manhã para ir trabalhar “no chão de fábrica”, deu-me o exemplo de disciplina, tão necessária para cumprir uma jornada de pesquisa acadêmica.

À minha mãe, meu obrigado pelo dom da vida, por todo carinho na infância, permitindo esse menino sonhar. Exemplo de resiliência e de recomeçar com mais alegria e vida.

Àqueles que ainda estão por vir, pensar em vocês sempre me faz caminhar mais longe!

RESUMO

LOPES DOS SANTOS, Rodrigo. As limitações constitucionais à regulamentação da imprensa (Regulamentação da imprensa: inconstitucionalidade ou omissão?). Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

A presente dissertação traça um diagnóstico acerca dos conflitos entre a liberdade de imprensa e os direitos ligados à proteção moral da personalidade, partindo-se do seguinte questionamento: a regulamentação da imprensa representaria violação de preceitos constitucionais ou seria desejável, com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana? Para responder a esta indagação, foram analisados os caracteres essenciais do Estado Democrático de Direito, que se estrutura em torno da supremacia da Constituição e do respeito à dignidade humana. Os direitos às liberdades de expressão e imprensa, de um lado, e à proteção moral da personalidade, de outro, foram esquematizados, mostrando-se que ambos blocos de direitos são essenciais para o desenvolvimento da personalidade e o respeito de sua dignidade. Estabelecidas as premissas teóricas, empreendeu-se análise crítica ao tratamento jurisprudencial desses conflitos, no Brasil, identificando-se que o STJ procede à equilibrada ponderação entre os direitos fundamentais conflitantes, enquanto o STF atribui aprioristicamente maior proteção às liberdades de expressão e de imprensa. Asseverou-se que a postura do STF (ADPF 130 e Reclamações Constitucionais) causa desequilíbrio ao sistema constitucional brasileiro, pois rompe com a unidade da Constituição Federal, na medida que coloca a liberdade de expressão em patamar acima de outros direitos igualmente constitucionais. Identificou-se, portanto, que seria mais indicado proceder-se ao sopesamento de direitos no caso destes conflitos, respeitando-se a unidade constitucional. Concluiu-se, por conseguinte, que a elaboração de legislação, para assegurar-se a liberdade da imprensa, para trazer maior segurança jurídica aos meios de comunicação e para fixar critérios utilizados para resolução de conflitos entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, seria medida que traria harmonia ao ordenamento jurídico brasileiro, conservando a unidade da constituição, necessária ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito – liberdade de imprensa – personalidade – honra – imagem – intimidade – ADPF 130 – lei de imprensa – unidade – constituição – ponderação – liberdade de expressão – sopesamento – dignidade – pessoa – humana – direitos da personalidade – dignidade da pessoa humana – regulamentação da imprensa.

ABSTRACT

LOPES DOS SANTOS, Rodrigo. Constitutional limits of press regulation (Press regulation: unconstitutionality or harmonization?). Masters dissertation. Faculty of Law, University of São Paulo, 2020.

This dissertation outlines the conflicts between the freedom of the press and the rights related to the moral protection of personality, based on the following question: would the press regulation represent a violation of constitutional precepts or would it be desirable to protect human dignity? To answer this question, the essential characteristics of the Democratic Rule of Law, which are structured around the supremacy of the Constitution and respect for human dignity, were analyzed. The rights to freedom of speech and press, on the one side, and the moral protection of the personality, on the other, have been outlined, showing that both blocks of rights are essential for personality development and respect for dignity. Once the theoretical premises were established, a critical analysis of the Brazilian jurisprudential treatment of these conflicts was made, identifying that STJ balances the conflicts between fundamental rights, while the Supreme Court gives a stronger protection to the freedoms of speech and press. We stated that the Supreme Court's position (in ADPF 130 and Constitutional Injunctions) causes an imbalance to the Brazilian constitutional system, as it brakes the unity of the Federal Constitution, because it puts the freedom of speech above other equally constitutional rights. We identified, therefore, that it would be more appropriate to proceed to the weighing of rights in the case of these conflicts, respecting the Constitutional unity. We concluded that the development of a new legislation to ensure the freedom of press, and to bring greater legal certainty to the media, and establish criteria for conflicts resolution between press's freedom and personality rights, would be a skill that would bring harmony to the Brazilian constitutional system, preserving the unity of the Constitutional, necessary for the Democratic Rule of Law.

Keywords: Democratic Rule of Law – freedom of press – personality – honor – image – privacy – ADPF 130 – press law – unity – constitution – weighting – freedom of speech – dignity – person – human – personality rights – dignity of the human person – press regulation.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	19
1 – O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	27
1.1 – Direitos Humanos Fundamentais.....	27
1.2 – A evolução dos modelos de Estado e construção do Estado Democrático de Direito: As gerações de Direitos Humanos Fundamentais	33
2 – A LIBERDADE DE IMPRENSA: DERIVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	47
2.1 – Liberdade de imprensa, liberdade de expressão e direito à informação.....	47
2.2 – A relevância da liberdade de expressão e direito à informação.....	58
2.2.1 – Perspectiva Doutrinária: duas linhas argumentativas	58
2.2.2 – Relevância da liberdade de expressão e direito à informação sob a óptica do Supremo Tribunal Federal	61
3 – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO MORAL À PERSONALIDADE: TUTELA DOS DIREITOS À HONRA, IMAGEM E PRIVACIDADE (INTIMIDADE)	65
3.1 – Conceito de personalidade	68
3.2 – Direitos da Personalidade	71
3.3 Direitos da personalidade potencialmente conflituosos com a liberdade de expressão e de imprensa	75
3.3.1 – Direito à honra	75
3.3.2 – Direito à imagem	78
3.3.3 – Direito à intimidade (privacidade)	80

4	– TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DAS COLISÕES ENTRE O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A PROTEÇÃO MORAL DA PERSONALIDADE	87
4.1	– Tratamento do conflito pelo Supremo Tribunal Federal: o julgamento da ADPF 130 – Análise crítica	87
4.1.1	– Integral Provimento da ADPF 130	89
4.1.1.1	– Dissidência do relator e a mensagem que o Supremo passa à sociedade: potencial descompasso	95
4.1.2	– Parcial provimento da ADPF 130	97
4.1.3	– Improvimento da ADPF 130	99
4.2	– Análise Crítica da Jurisprudência do STF nas Reclamações para preservação da autoridade do Julgado da ADPF 130	101
4.2.1	– Reclamação nº 22.328/RJ	102
4.2.1.1	– Síntese do Relatório da Reclamação	102
4.2.1.2	– Conhecimento da Reclamação	104
4.2.1.3	– Mérito da Reclamação	106
4.2.2	– Reclamação nº 28.747/PR	113
4.3	– A visão do Superior Tribunal de Justiça sobre os conflitos entre a liberdade de imprensa e a proteção moral aos direitos da personalidade	118
4.3.1	– Recurso Especial (Resp) nº 1.567.988/PR	119
4.3.2	– Recurso Especial (Resp) nº 945.461/MT	121
4.3.3	– Recurso Especial (Resp) nº 801.109 /DF	124
4.3.4	– Recurso Especial (Resp) nº 1.771.866/DF	127
5	– HARMONIZAÇÃO DAS TENSÕES EXISTENTES ENTRE O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A PROTEÇÃO MORAL AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	133

5.1 – Princípio hermenêutico da unidade da constituição	138
5.2 – Positivção de critérios de ponderação de conflitos entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade	141
6 – CONCLUSÃO	147
7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	153

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o desiderato de avaliar se a imposição de limites à liberdade de imprensa, com certa regulamentação desta atividade, representaria violação de preceitos constitucionais ou se seria possível em determinados casos, sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, com vistas a salvaguardar a proteção à dignidade da pessoa humana, a qual é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal.

Mister, para isto, que sejam analisados os caracteres essenciais do Estado Democrático de Direito, a estruturação do direito à liberdade de expressão e imprensa e a construção da dignidade da pessoa humana, da qual fazem parte os direitos à honra, imagem e privacidade.

Delimitados os principais contornos desses blocos de direitos, ter-se-á uma nítida visão dos conflitos que podem ser originados entre eles. A partir daí, poder-se-á estabelecer o ponto de encontro e harmonização entre as forças conflitantes, o que é essencial ao real estabelecimento de um Estado Democrático de Direito.

A livre manifestação do pensamento constitui uma das faces de um direito com espectro mais abrangente, o direito de liberdade, o qual corresponde à cláusula genérica de que o Estado não tem legitimidade para interferir na vida de seus cidadãos, não podendo condicioná-los a tal ou qual comportamento, senão em virtude de uma lei que esteja em consonância com os princípios defendidos pela Constituição.

Esta proposição, de cunho liberal-iluminista, é a pedra de toque de todos os direitos de primeira geração, daí porque serem denominados como direitos de liberdade ou liberdades públicas¹. Tais direitos nasceram como reação ao Absolutismo Monárquico que submetia os indivíduos ao arbítrio do rei, solapando a segurança e a liberdade, estando, portanto, associados à criação do Estado Liberal de Direito na Idade Moderna.

¹ Conforme leciona o Professor Alexandre de Moraes: “os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Carta.”. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 31.

Desta cláusula geral de liberdade, derivam as variadas facetas desse direito, dentre elas a liberdade de manifestação do pensamento, que em nossa Constituição encontra previsão nos artigos 5º, IV e 220 *caput* e § 1º:

“Art. 5º - IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

A liberdade de expressão, indubitavelmente, reveste-se do caráter de direito fundamental, essencial à comunicação intersubjetiva e à vida em comunidade.

O ser humano é um ser gregário, como tal comunica-se com aqueles que o cercam e a possibilidade de expressar-se é indispensável para esta comunicação. Sem liberdade, a comunicação seria artificializada e, portanto, distorcida e inefetiva.

Corolário da liberdade de expressão é a liberdade de imprensa², a qual é instrumento para que as opiniões livremente emitidas³ possam alcançar um número maior de destinatários, irradiando seus efeitos por todos os seguimentos da sociedade.

Portanto, se a liberdade de expressão é um direito fundamental, a liberdade de imprensa também o é, na medida em que serve de veículo à propagação da liberdade de pensamento e manifestação.

Posteriormente ao reconhecimento dos direitos às liberdades de expressão e imprensa, positivou-se a tutela aos direitos à honra, imagem e privacidade, os quais estão visceralmente conectados à ideia de dignidade da pessoa humana, conceito resgatado no período posterior à Segunda Guerra como eixo estruturante do Estado

² No mesmo sentido leciona o Ministro Celso de Mello, afirmando que a liberdade de imprensa é projeção da liberdade de manifestação de pensamento, em seu voto na *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130*, p. 148.

³ Adiante se verá que liberdade de expressão, embora direito fundamental consagrado pela Constituição deve comportar limitações, para que não se sobreponha a outros direitos igualmente fundamentais.

Democrático de Direito, concepção de Estado que deu lugar ao Estado Liberal de Direito e ao Estado Social.

Seguindo o processo dialético, caracterizado pela dinâmica, os modelos de Estado Liberal de Direito e de Estado Social foram contrapostos por novo modelo, que se erige como o contemporâneo modelo de Estado: o Estado Democrático de Direito.

Assim, o Estado Democrático de Direito visa equilibrar as virtudes existentes no Estado Liberal de Direito e no Estado Social, funcionando, de fato, como uma síntese da contraposição dos dois modelos anteriores, nos moldes do processo dialético hegeliano, ou como uma nova contraposição que resolve a antiga com componente evolutivo, como ensina o Professor Sérgio Resende de Barros:

“O constitucionalismo reflete a evolução do modo de produção. O Estado social contraditou o Estado liberal que contraditou o Estado absoluto. Para superar a contradição entre liberal e o social, entre a liberdade e a necessidade, devem os opostos se converter um no outro. Mas eles se convertem um no outro transformando-se um pelo outro, para se transformarem em outro, no qual se sintetizam. O Estado social e o Estado liberal se converterão um no outro na medida em que se transformem um ao outro no terceiro em que serão um só: o Estado Democrático de Direito. Se não destruírem o velho para se incluírem um no outro, construindo o novo, o constitucionalismo pouco avançará. Um é tese, o outro é antítese e, pela própria força de sua contradição, ambos tendem a evoluir para a sua síntese. O Estado Democrático de Direito será a síntese histórica do Estado liberal de direito com o Estado social de direito”⁴.

Como modelo estatal disruptivo, o Estado Democrático de Direito é dotado de caracteres que o singularizam em relação aos anteriores “desenhos” de Estado. Em síntese, pode-se elencar como características inovadoras do Estado Democrático de Direito os seguintes aspectos: a) supremacia da Constituição; b) tutela da dignidade da pessoa humana; c) institutos democráticos que consagram a presença do povo na vida política (eleições periódicas, voto direto, inexistência de barreiras censitárias, sexuais ou étnicas para votar ou ser votado, iniciativa popular, plebiscito, referendo e ação popular); d) sujeição do Poder Legislativo a limitações materiais (ao lado das formais que já existiam no

⁴ BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição Dialética para o Constitucionalismo*. Campinas: Millenium Editora, 2007, p. 261.

Estado de Direito); e) jurisdição Constitucional voltada a assegurar a supremacia da Constituição.

Entretanto, supremacia da Constituição só pode ser alcançada se existir verdadeira efetividade das normas constitucionais, notadamente daquelas que consagram os direitos fundamentais, sejam eles de primeira geração, como a liberdade de imprensa, ou de terceira geração, como a dignidade da pessoa humana⁵.

Percebe-se, assim, que a existência de liberdades de expressão e de imprensa são extremamente importantes para o respeito dos valores constitucionais.

Mas surge então a seguinte pergunta: o que significa liberdade de expressão? Liberdade de expressão e imprensa livre significam o mesmo que inexistência de qualquer regulamentação de atividade de imprensa, ou são noções compatíveis com uma regulação estabelecendo certas balizas?

Imprescindível para se responder a tal questionamento que se tenha em mente a liberdade de expressão analisada sistematicamente, inserida num ordenamento no qual há previsão e necessidade de respeito a um plexo de direitos com densidade tão grande quanto os direitos de liberdade de expressão e sua derivada liberdade de informação, em cujo âmbito está a liberdade de imprensa.

Esta advertência é crucial ao desenvolvimento do presente trabalho, porque, em muitas vezes, as relações entre a atividade da imprensa e os direitos à honra, imagem e privacidade revelam-se altamente conflituosas. Isso se verifica, pois há uma zona de situações da vida sobre a qual incidem diferentes normas jurídicas que tutelam direitos opostos.

Assim sendo, não raro surgem enormes tensões entre o exercício da atividade de imprensa e a proteção dos direitos à honra, imagem, intimidade e vida privada, os quais são essenciais à dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que as normas jurídicas que protegem os dois blocos de direitos ocupam a mesma posição hierárquica no ordenamento jurídico pátrio – possuem

⁵ A temática das gerações de direitos e estrutura dos distintos blocos de direitos será explorada com maior profundidade nos capítulos 1, 2 e 3 desta dissertação. Uma abordagem mais profunda neste momento representaria a perda de foco da introdução e quebra da linha argumentativa.

envergadura constitucional – os critérios tradicionais de extirpação de antinomias revelam-se insuficientes para solucionar o aparente conflito de normas.

Além disso, a liberdade de expressão, apesar de essencial ao ambiente democrático, pode ter o efeito de asfixiar a democracia se exercida de modo absoluto, por mais paradoxal que possa parecer essa afirmação. Isto porque, a total inexistência de freios à livre imprensa deixa a sociedade vulnerável à disseminação de *fake news*⁶, as quais podem ter o condão de distorcer resultados de eleições, o que acaba sendo um verdadeiro atentado à democracia, na medida em que a vontade popular poderia ser manipulada por grupos que espalhassem informações falsas para prejudicar algum candidato ou beneficiar outro.

A partir dessas observações, percebe-se a necessidade de certa regulação ao exercício da liberdade de imprensa, de modo a tutelar os diferentes blocos de valores consagrados pela Constituição.

Mister, portanto, para o deslinde da problemática em questão, que se lance mão de técnicas de interpretação constitucional⁷, por meio das quais se possa chegar às soluções mais condizentes aos valores eleitos pelo Poder Constituinte Originário.

Nesse diapasão, revela-se crucial analisar a liberdade de informação e a possibilidade de regulamentação desta no contexto do Estado Democrático de Direito, o qual tem como premissas fundamentais a democracia, a dignidade da pessoa humana e a supremacia da Constituição.

Destarte, busca-se identificar se o vácuo normativo deixado com a declaração de não recepção da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, foi a solução mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, ou se mais harmônico com nosso ordenamento teria sido manter algumas disposições reguladoras da atividade de imprensa.

⁶ Notícias falsas – tradução livre do autor.

⁷ Aplicação do princípio interpretativo da unidade da Constituição, promovendo sua concordância prática (ou harmonização) e sua força normativa.

Não se descarta que o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada a antiga Lei de Imprensa e que referida decisão transitou em julgado, tornando-se imodificável.

No entanto, o estudo da problemática em tela não se tornou obsoleto, pois a decisão do *Praetorium Excelsior* não significa a impossibilidade de edição de nova lei destinada a regular a atividade de imprensa, na medida em que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da ADPF 130 tinha âmbito de incidência apenas sobre a Lei nº 5.720 e as decisões da Corte não têm o condão de vincular o Poder Legislativo, conforme expressa disposição da Constituição Federal.

Conforme ensina Sérgio Resende de Barros⁸, direitos fundamentais geralmente não são auto executáveis, à medida que, via de regra, as normas constitucionais são diretrizes, aspectos mais axiológicos. Portanto, necessária a mediação legislativa, por meio de norma infraconstitucional, para conferir efetividade aos direitos previstos na Constituição. Por conseguinte, uma mediação legislativa para conferir concretude aos direitos à honra e à liberdade de expressão não se mostraria incompatível com a Constituição, ao revés: conferiria maior densidade ao diploma constitucional.

Deste modo, o debate continua mais vivo do que nunca, mormente com a reiterada notícia de excessos cometidos pela imprensa, notadamente no que tange à mídia na rede mundial de computadores e mais recentemente pela disseminação das *fake news*.

Assim, caso se entenda que o estabelecimento de limites à liberdade de expressão e que a regulamentação da atividade de imprensa seja a alternativa mais

⁸ BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização*. Tese de Livre Docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001. “Direitos humanos fundamentais há – como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, a resistir à opressão, à segurança, à felicidade, à educação, à paz, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc. sejam de que geração forem – os quais, pela generalidade imanente à sua fundamentalidade, não são operacionais, atuáveis, executáveis em si mesmos, mas por meio de outros mais específicos e particulares. Não são auto-executáveis. A razão é que, embora o propósito possa ser estabelecer direitos ou impor deveres, eles não constituem em si e por si uma norma suficiente por meio da qual tal direito possa ser protegido ou tal dever executado”, p. 32. Ressalve-se o caso de direitos mais específicos, como salienta o Professor Sérgio. “Outros direitos humanos há que, sendo mais particulares ou específicos, por isso são mais executáveis. Como o de amamentar a presidiária a seu filho, o de deixar o paciente o hospital após a alta”, p. 32.

harmônica para o ordenamento jurídico pátrio, há a possibilidade de edição de novo diploma normativo, mais atual e capaz de lidar com os novos desafios trazidos neste terceiro milênio.

Apresentada a problemática e o prisma da análise desta dissertação, os temas apontados serão examinados, de modo a chegar-se à conclusão de fechamento do trabalho, para fornecer ao leitor a visão do autor sobre o tema, tendo sempre como ponto de foco e preocupação a preservação dos valores constitucionais, plasmados no Estado Democrático de Direito.

Para tal, no primeiro capítulo, empreender-se-á a análise do Estado Democrático de Direito, dissecando-se seus caracteres e explicitando a necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana, que impescinde da tutela de distintos blocos de direitos humanos fundamentais.

Considerando essas premissas, serão abordados, nos capítulos dois e três, os dois blocos de direitos fundamentais: de um lado liberdade de expressão e de imprensa e, de outro, direitos de proteção moral à personalidade.

Após a estruturação desses diferentes blocos de direitos, analisar-se-á, no capítulo quatro, a questão de conflitos entre eles, delimitando-se como se dá o tratamento da questão pela jurisprudência pátria e os potenciais problemas oriundos desse tratamento, para, em seguida, no capítulo cinco, apontar a solução dessa problemática e, por fim, fechar o trabalho com a conclusão.

6 – CONCLUSÃO

O legislador constituinte estabeleceu em cláusulas pétreas da Constituição que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito (art. 1º *caput*), tendo a eleito a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III).

Procedendo dessa maneira, o constituinte assumiu o compromisso da fidelidade às características inerentes a esse modelo de organização jurídico-política. Dentre tais caracteres, inserem-se a supremacia real – e não apenas formal – da Constituição e o respeito à dignidade da pessoa humana, ideia central do sistema.

A dignidade da pessoa humana consiste no reconhecimento do valor intrínseco a cada indivíduo, pelo simples fato de existir, reclamando o respeito à sua individualidade, o que exige o respeito aos seus direitos fundamentais, dentre eles os direitos à honra, imagem e intimidade.

Dessarte, referidos direitos não podem ser colocados em posição de inferioridade abstrata em relação a outros direitos, no caso de colisões.

A partir da análise conduzida nessa dissertação, identifica-se que o Supremo Tribunal Federal teve nítida preocupação de conferir efetividade à liberdade de imprensa, afirmando a necessidade de assegurá-la. No entanto, assumiu posição que criou fenda à dignidade da pessoa humana, na medida em que submeteu os direitos à honra, imagem e privacidade a uma posição de inferioridade em relação às liberdades de expressão e de imprensa.

Observa-se que, adotando esse entendimento, a Corte Suprema criou um temerário precedente de quebra da unidade da Constituição e de ofensa a direitos previstos na Constituição.

Acredita-se, ainda, que, por mais paradoxal que possa parecer, haveria maior garantia à liberdade de imprensa se o Supremo tivesse decidido pela recepção de parte dos dispositivos da Lei de Imprensa, dando, portanto, parcial provimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

De modo uníssono, foi destacado o relevante papel exercido pela imprensa no Estado Democrático de Direito e afirmada a inadmissibilidade de censura pelo ordenamento jurídico pátrio, empregando, assim, a efetividade esperada aos mandamentos constitucionais que preconizam a liberdade de imprensa.

Até mesmo os Ministros que votaram pelo provimento parcial da ADPF ou por seu improvimento não descuidaram da referida liberdade. Eles não desprotegeram a liberdade de imprensa. Apenas deixaram de dar provimento à ADPF por considerar que certos dispositivos da Lei de Imprensa não embaraçavam a livre atividade da mídia.

Nesse sentido, conclui-se que, embora a intenção dos Ministros que votaram pelo integral provimento da ADPF fosse conferir a maior efetividade possível à liberdade de imprensa, mostrar-se-ia mais protetiva a decisão que recepcionasse alguns dispositivos da Lei de Imprensa e não recepcionasse outros, traçando claramente a linha divisória entre essas duas classes de normas.

Advoga-se por esta tese, pois muitos dos artigos da Lei de Imprensa, em que pese o fato de haver sido editada no período da ditadura militar, não se destinavam a exercer ingerências sobre a atividade midiática e restringi-la, mas sim a: i) iluminar questões obscuras, não detalhadas pelo texto constitucional, tampouco pelas disposições infraconstitucionais constantes dos Códigos Civil e Penal; ii) estabelecer especial proteção à atividade jornalística, como, por exemplo, aplicar prazos prescricionais menores aos crimes cometidos por meio da imprensa.

É perceptível que, há muito tempo, juízes e tribunais tinham deixado de aplicar determinados artigos da Lei de Imprensa, por entenderem ser incompatíveis com o atual regime constitucional. Entretanto, não havia rol expresso de dispositivos que poderiam ou não ser aplicados, fato que trazia razoável grau de insegurança jurídica, além de não prestigiar a isonomia, na medida em que cada juiz e tribunal elencava distinto rol de dispositivos não recepcionados.

Assim, afigurar-se-ia mais adequada uma resposta clara do Guardião da Constituição, de modo a esclarecer a todos profissionais de imprensa e a todos os cidadãos do país, quais dispositivos são compatíveis com nosso ordenamento e quais, por incompatibilidade, não poderiam ser aplicados.

Desse modo, obter-se-ia transparência, uniformidade de critérios e, conseqüentemente, maior segurança jurídica, o que certamente deixaria o profissional de jornalismo mais tranquilo para exercer seu importante ofício.

No que tange ao problema de colisão entre direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, pensa-se que a decisão adotada pela maioria da Corte, à época do julgamento da ADPF 130, revelava-se adequada ao ordenamento jurídico pátrio, porém insuficiente.

À exceção do Ministro Carlos Britto, que conferiu posição de prevalência apriorística à liberdade de imprensa, seguindo a tradição norte-americana, a maioria do Plenário afirmou a ausência de hierarquia entre distintos blocos de direitos fundamentais, ensinando que a solução de choques deve ser dada por meio de sopesamento no caso concreto, seguindo-se o modelo de Robert Alexy²⁶⁶. No entanto, tal posicionamento não restou transparecido na ementa do julgado.

Em que pese o complexo desenvolvimento de um sofisticado sistema de proteção à liberdade de expressão e, conseqüentemente, liberdade de imprensa no ordenamento jurídico norte-americano, esmiuçado por Ronald Dworkin²⁶⁷, entende-se que a solução de choques pela técnica do sopesamento mostra-se mais fiel à Constituição Federal de 1988, por preservar sua unidade e por conferir maior equilíbrio entre a liberdade e os direitos da personalidade, os quais se conectam visceralmente à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF) e espinha dorsal do Estado Democrático de Direito.

Adotando-se esta postura que homenageia a efetividade de todos os blocos de direitos fundamentais contidos na Constituição Federal, na medida em que não se afasta qualquer deles aprioristicamente, possibilita-se a mais abrangente implementação dos direitos nela previstos, o que confere maior força normativa à Constituição de 1988, conservando-se, ainda a unidade desta, respeitando-se princípio interpretativo essencial à supremacia da Constituição e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

²⁶⁶ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

²⁶⁷DWORKIN, Ronald. *Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Acerca da dissidência de Carlos Britto no julgamento da ADPF 130, asseverou-se que se temia que a ementa do julgamento passasse errônea impressão à sociedade e aos operadores do direito, motivo pelo qual se defende a tese de que a redação da ementa não deveria ser deixada ao Relator de voto que, embora em consonância com a maioria, no que concerne ao dispositivo da decisão, defenda fundamentação não acolhida pela maioria da Corte.

Vislumbra-se, com isto, que se possibilite exata compreensão das decisões do Supremo pela sociedade, o que permite a adoção de comportamentos em compasso com as decisões, tornando-se mais palpável o alcance da pacificação social, escopo de toda atividade jurisdicional²⁶⁸.

O atingimento da pacificação social, por sua vez, representa a projeção do bem-comum no âmbito da jurisdição, conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco²⁶⁹.

O bem-comum, por seu turno, segundo os ensinamentos de Dalmo de Abreu Dallari, é o fim último do Estado Democrático de Direito²⁷⁰.

Portanto, a compreensão das decisões do Supremo pela sociedade, na medida em que torna palpável a pacificação social, é crucial para que se atinjam os fins colimados pelo Estado Democrático de Direito.

O transcurso do tempo demonstrou que o receio tinha razão de ser, porque a dissonante interpretação de Aires Britto consolidou-se. Isto ocorreu pois a posterior composição do Supremo Tribunal Federal adotou postura próxima ao entendimento de Britto e divergente da essência do julgamento da ADPF 130, na medida em que, nas reclamações constitucionais julgadas pelo STF, para preservação da autoridade do julgamento da ADPF 130, a Corte sistematicamente tem proclamado a existência de *preferred position* da liberdade de imprensa em relação aos direitos da personalidade, conferindo, portanto, uma sujeição apriorística destes em relação àquela, fato que cria hierarquia entre direitos previstos na Constituição, o que rompe com a ideia de unidade constitucional, método hermenêutico

²⁶⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 24.

²⁶⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17ª ed., 2001, p. 25.

²⁷⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 107.

essencial à preservação dos valores albergados pela Constituição. Assim, a eleição de um princípio constitucional superior *in abstracto* acaba por diluir a força normativa de outros princípios constitucionais, enfraquecendo a tutela de outros blocos de direitos, o que rompe a unidade da Constituição e a debilita como um todo. Nesse passo, a interpretação empregada por Ayres Britto e seguida atualmente pelo Supremo Tribunal Federal revela-se perigosa à preservação dos valores constitucionais, na medida em que a ruptura da unidade da Constituição Federal fragiliza os direitos nela previstos.

Com escopo de equilibrar a balança e preservar a essencial unidade da Constituição, a edição de diploma normativo destinado a declarar a liberdade de imprensa, mas proclamando a igual relevância da dignidade da pessoa humana e estabelecendo critérios de atuação, e de julgamento, no caso de conflitos entre o exercício da liberdade de imprensa e de outros direitos da personalidade, traria maior segurança à atividade dos meios de comunicação e preservaria os direitos à honra, imagem e intimidade.

Isto daria concretude ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, conferindo maior coesão ao sistema constitucional, o que permitiria que os direitos fundamentais garantidos em sede constitucional convivessem pacificamente.

Não se descarta de salientar que uma *novel* legislação voltada a regular a atividade de imprensa precisaria ter balizas muito estreitas, sob pena de, no lugar de trazer harmonia ao sistema, criar o desequilíbrio deste, enfraquecendo a liberdade de expressão. Como diz o ditado popular: muitas vezes a diferença entre remédio e veneno é a dosagem. Dessarte, imperioso que se acerte a dosagem do remédio, de modo a que não se torne um veneno capaz de asfixiar direitos constitucionais. Deve-se, portanto, buscar a virtude aristotélica²⁷¹, encontrada no meio, na proporcionalidade e razoabilidade.

Diante de todo o exposto, defende-se a posição de que a elaboração de um novo projeto de Lei de Imprensa, capaz de harmonizar os diferentes blocos de direitos essenciais à dignidade da pessoa humana seria algo muito salutar ao ordenamento jurídico pátrio, por permitir de modo mais claro a convivência dos direitos da personalidade e da liberdade de imprensa, garantindo-a, mas sem que os primeiros pareçam assumir uma posição de subordinação à segunda. Até porque, se for reconhecida a prevalência da liberdade de imprensa sobre a proteção moral da personalidade, rompendo-se com a unidade

²⁷¹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2018.

da Constituição Federal de 1988, ter-se-ia uma porta aberta para que, posteriormente, fosse eleito um “ultradireito” superior à liberdade de expressão, tolhendo-a.

Nesse passo, obtendo-se a harmonização desses distintos blocos de direitos, preservando-se a unidade constitucional, proporciona-se a adequada tutela da dignidade da pessoa humana, o que permite que a Constituição exerça sua força normativa e adquira uma supremacia real, e não apenas formal.

Salienta-se que inexistem óbices à atividade legiferante neste sentido, na medida em que a fundamentação dos votos dos Ministros não tem o condão de formar coisa julgada em sede de controle de constitucionalidade e que o Poder Legislativo não se submete à vinculatividade das decisões proferidas pelo Supremo, conforme expressa disposição do texto da Carta Magna (art. 103-A)²⁷².

A esse respeito, cumpre esclarecer que, em que pese o douto entendimento de parte dos Ministros do Supremo, no sentido da impossibilidade de legislação infraconstitucional regular a liberdade de expressão, restou demonstrado que a Constituição não apenas permite referida regulação, conforme art. 220 § 1º *in fine*²⁷³, como também a recomenda, tendo em vista a necessidade de se promover o equilíbrio entre os diferentes blocos de direitos consagrados pela Constituição.

Desse modo, confere-se unidade ao diploma constitucional e imprime-se força normativa à Constituição Federal, permitindo que se tutele de modo mais efetivo a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto pelo Constituinte de 1988 e central de toda construção teórica do Estado Democrático de Direito.

²⁷² O artigo em referência disciplina a oponibilidade de súmulas vinculantes, enunciados que não são dotados de menor força do que as decisões prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como o caso da ADPF, portanto se estes enunciados não tem o condão de vincular o Legislativo, paralisando-o, a decisão em controle concentrado também não o tem.

²⁷³ Nesta linha, o magistério de Virgílio Afonso da Silva (*Direitos Fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia*, p.118).

7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFONSO DA SILVA, Virgílio. *Direitos Fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- ALDERMAN, Ellen; KENNEDY, Caroline. *The right to privacy*. New York: Alfred A. Knopf, 1995.
- ALESSI, Renato. *Sistema Istituzionale Del Diritto Amministrativo Italiano*. 3ª ed. Milão: Giuffrè, 1960.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Vírgilio Afonso da Silva. 2ªed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (coord.). *Estado de direito e ativismo judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- ANDRADE, Marisa Soares de; e SIMÕES, Maria Izabel. *Dicionário de mitologia greco-romana*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- ARENDT, Hanna. *A condição humana*. Tradução: Roberto Raposo. 10ª ed, 3ª reimpressão. São Paulo: Forense, 2003.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2018.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição Dialética para o Constitucionalismo*. Campinas: Millenium Editora, 2007.
- BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização*. Tese de Livre Docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Vol. III, 2ª ed. São Paulo: Renovar, 2008

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BAUMAN, Zygmund. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. São Paulo: Zahar, 2001.

BEÇAK, Rubens. *Estado de Direito, Formas de Estado e Constituição*, in EM TEMPO - Marília - v.10 – 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito do autor*. 2ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BRANDÃO, Tom Alexandre. *Rir e fazer rir: uma abordagem jurídica dos limites do humor*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação da Professora Titular Teresa Ancona Lopez. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. 9ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011.

CARVALHO, Lucas Gomes de. *Censura e Liberdade de Expressão no Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. 2ª ed. São Paulo: Renovar, 2002.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. 2ª ed. São Paulo: Renovar, 2002.

CIFIUNTES, Santos. *Derechos personalísimos*. Buenos-Aires: Ed. Lerner, 1974.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Parte Geral, Tomo III, 2ª ed. Coimbra: Almedida, 2007.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CUNHA PEREIRA, Guilherme Döring. *Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Quorum, 2008.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: lineamentos básicos e revisão crítica no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2000.

DELGADO, José. *A ética e a boa-fé no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2003.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. *Questões controvertidas do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006

FACHIN, Luiz Edson. *Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade*. Revista Jurídica, Ano 55, nº 32, dezembro de 2007.

FARIAS, Edilson. *Liberdade de Expressão e Comunicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES, Milton. *Proteção Civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERREIRA, Eduardo André Folque. *Liberdade de criação artística, liberdade de expressão e sentimentos religiosos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Volume XLII, nº 1, Lisboa, 2001

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, p. 14. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FISS, Owen. *A ironia da liberdade de expressão – estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. V. 1.

GARCIA, Emerson. *Conflito entre normas constitucionais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GODOY, Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOGLIANO, Daisy. *Direitos privados da personalidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

HOBBS, Thomas. *Leviatã – ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Vol. VI. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JEFFERSON, Thomas. Carta para John Jay, 1786. “Our liberty cannot be guarded but by the freedom of the press, nor that be limited without danger of losing it.”. Disponível em <https://famguardian.org/Subjects/Politics/ThomasJefferson/jeff1600.htm> . Data do acesso: 08 de janeiro de 2020.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial – Barcarolla, 2009.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Tradução de Walter Stöner. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LOCKE, John. *Segundo Tratado de Governo Civil*, 2ª ed. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1999.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O Direito à Informação e as Concessões de Rádio e Televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

- MARTINS, Leonardo. *Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MELLO FILHO, Renato Soares de. *Ativismo judicial em investida ao estado democrático*. Paraná: Juruá, 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito fundamentais e controle de constitucionalidade*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução Isabel Siqueira. Mem Artins, Portugal: Publicações Europa-America, 1997.
- MILTON, John. *Aeropagítica: discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra*. Tradução de Felipe Fortuna. Rio de Janeiro: Topbooks.
- MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz e FRUET, Gustavo Bonato. *Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado, in Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso Direito Civil*. Volume 1. p. 59. 36ª ed. Saraiva, São Paulo, 1999.
- MONTESQUIEU, Charles Louis Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.
- MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais; Garantia Suprema da Constituição*. São Paulo: Atlas, 2001.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 2000.
- PATINÕ, Ana Paula Corrêa. *Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.
- PECES-BARBA, Gregorio. *Curso de derechos fundamentales*. Madri: Eudema, 1991.

PENTEADO, Jaques de Camargo. *Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Processo Penal: retrospectiva, avanços e desafios*, pp. 115-140. In: RODAS, João Grandino e ATTÍE JUNIOR, Alfredo (Orgs.). *Trinta anos da Constituição Federal: retrospectiva, avanços e desafios*. São Paulo: CEDES, 2018.

PENTEADO, Jaques de Camargo. *Duplo grau de jurisdição no processo penal: garantismo e efetividade*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Volume 1. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos Editorial, 1990.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. *Los derechos fundamentales*. Madri: Tecnos Editorial, 2013.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges et BOULANGER, Jean. *Traité Élémentaire de Droit Civil, I, n° 406*. 3ª ed. Paris: Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1948.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE, Miguel. *Os direitos da personalidade*. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br>

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODAS, João Grandino e ATTÍE JUNIOR, Alfredo (Orgs.). *Trinta anos da Constituição Federal: retrospectiva, avanços e desafios*. São Paulo: CEDES, 2018.

ROIG, Rafael de Asis. *Las paradojas de los derechos fundamentales como limites al poder*. Madri: Editorial Debate, 1992.

ROMERO COLOMA, Aurelia María. *Honor, intimidad e imagem de las personas famosas*. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto. *La libertad de expresión en el estado de derecho*. Barcelona: Ariel, 1987.

SEGADO, Francisco Fernández. *La dignidade de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico*. Revista Derecho PUCP n. 50, p.11-45. Publicada em dezembro/1996. Disponível em

<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/5924> . Acesso em 22 de dezembro de 2019.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1962.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 6º ed. São Paulo: GEN – Método, 2016.

TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei nº 9.882/99*. São Paulo: Atlas, 2001.

TAYLOR, Charles. *Sources of the Self: the making of the modern identity*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracy in America*. Tradução de Henry Reeve. The Floating Press, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELOS, Pedro Pais. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2014.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*. In: *Harvard Law Review*. Cambridge: Harvard University Press, V. 4, n. 5, dez. 1890.

WESTIN, Alan. *Privacy and Freedom*. Nova York: Atheneum, 1967.

XIFRA-HERAS, Jorge. *A informação: análise de uma liberdade frustrada*. São Paulo: Lux & Editora da Universidade de São Paulo, 1975.